



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0009453-97.2013.4.01.0000/DF
(d)

Processo Orig.: 0061424-43.2012.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA
AGRAVANTE : ERON TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : ANDRE MOREIRA GARCEZ DORIA
ADVOGADO : THIAGO FRAGA SPINI
ADVOGADO : ILDEGARDES MARTINS COIMBRA JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTINA LUISA HEDLER
AGRAVANTE : ERON TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO – DEPÓSITO JUDICIAL - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - INDÍCIOS DE FRAUDE.

1. Para que haja o reconhecimento da alegada ilegalidade de ato administrativo praticado pela Administração Pública, em sede de decisão de caráter liminar, é fundamental a existência de prova inequívoca que confira verossimilhança à alegação inicial e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, o que, na hipótese sob análise, não se caracterizou.

2. O caminho processual trilhado está em dissonância com a jurisprudência nacional. Há regra proibitiva expressa de liberação de mercadorias importadas, ainda mais quando existentes indícios de fraude. Nesse sentido, prescreve o art. 1º da Lei nº 2.770/56: "*Nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza, que visem obter a liberação de mercadorias, bens ou coisas de qualquer espécie procedentes do estrangeiro, não se concederá, em caso algum, medida preventiva ou liminar que, direta ou indiretamente, importe na entrega da mercadoria, bem ou coisa*". Precedentes.

3. Decisão mantida.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 25 de junho de 2013.

DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0009453-97.2013.4.01.0000/DF
(d)

Processo Orig.: 0061424-43.2012.4.01.3400

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA
(RELATOR):**

Trata-se de agravo regimental interposto por ERON TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, impugnando decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, **caput** do CPC c/c art. 29, XXIV, RITRF/1ª Região, contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para determinar o prosseguimento do desembaraço dos bens objetos do Termo de Retenção e Guarda n. 0685/2012, mediante depósito judicial (caução) no valor aduaneiro das mercadorias, nos termos do Art. 7º. da IN SRF 228.

Sustenta a agravante *que “A retenção das mercadorias regularmente importadas pela autora é plenamente injustificável, carecendo o ATO que instaurou referido procedimento de fundamentação legal, e que perdura até a presente data sem resposta, o que é inadmissível. A empresa necessita das mercadorias para manutenção de suas atividades, uma vez que o estoque da empresa é enxuto, ou seja, revenda apenas o que importa, dependendo do fluxo de importação e desembaraço”* (fls. 156).

Pugna pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA
(RELATOR):**

1) Em que pese a r. linha de argumentação desenvolvida no Agravo Regimental, ora em exame, restou íntegra, *data vênica*, a fundamentação da decisão agravada:

“1) Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ERON TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA impugnando decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida com vista a obter o “... desembaraço dos bens objeto do Termo de Retenção e Guarda nº 0685/2012, mediante depósito judicial no valor aduaneiro das mercadorias”.

2) Vê-se dos autos que : “(...) a Agravante atua no ramo de importação, estando devidamente cadastrada no SISCOMEX (Sistema de Comércio Exterior), portanto, legalmente habilitada pelo Poder Público a realizar operações no comércio exterior, mormente, importação direta de produtos eletrônicos, vestuário e relógios”

Ocorre “que, em 31/08/2012 fora lavrado em desfavor de Ranniery Alves Pessoa o Termo de Retenção e Guarda de nº 0685/2012, no Aeroporto

Internacional de Brasília, pelo suposto transporte de mercadorias fora do conceito de bagagem, hipótese tipificada no artigo 2º, inc. II, c/c art. 43 da IN RFB 1059/2010. Entretanto, cumpre esclarecer que as mercadorias encontradas em poder do autuado eram de propriedade da empresa ERON TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e que o mesmo funcionou apenas como transportador dos produtos retidos, em nome da agravante (fl. 36). Ressalte-se que o autuado realizou o transporte dos já citados produtos apenas porque já se encontrava no exterior, facilitando a condução das mercadorias até o seu destino final, o que é legalmente possível. Todo o equívoco ocorreu apenas porque o Sr. Ranniery, por não conhecer bem o Aeroporto Internacional de Brasília, tomou a via de registro incorreta, o que fez com que o termo de retenção fosse lavrado unilateralmente, mesmo ele portando documento que comprova a propriedade da mercadoria (Invoice - fl. 36)".

Pois bem.

Em que pesem as argumentações expendidas pela parte ora agravante, tenho que a r. decisão impugnada não merece censura, eis que lavrada em consonância com a diretriz jurisprudencial predominante nesta eg. Corte Regional.

Certo é que para o reconhecimento da ilegalidade de ato administrativo praticado pela Administração Pública, em sede de decisão de caráter liminar, é fundamental a existência de prova inequívoca que confira verossimilhança à alegação inicial e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, o que, na hipótese sob análise não restou, de plano, caracterizado.

Com efeito, o caminho processual trilhado está em dissonância com a jurisprudência nacional, havendo, igualmente, regra proibitiva expressa de liberação de mercadorias importadas, ainda mais quando existentes indícios de fraude. (art. 1º da Lei nº 2.770/56: "Nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza, que visem obter a liberação de mercadorias, bens ou coisas de qualquer espécie procedentes do estrangeiro, não se concederá, em caso algum, medida preventiva ou liminar que, direta ou indiretamente, importe na entrega da mercadoria, bem ou coisa").

Confira-se o seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 273 DO CPC - AGRG NÃO PROVIDO.

1. "A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva." (TRF1, AGTAG nº 2006.01.00.047407-5/PA, Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, T7, un., DJ II 18/05/2007, p.85).

2. A Lei nº 2.770/56, em seu art. 1º, dispõe: "Art 1º. Nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza, que visem obter a liberação

de mercadorias, bens ou coisas de qualquer espécie procedentes do estrangeiro, não se concederá, em caso algum, medida preventiva ou liminar que, direta ou indiretamente, importe na entrega da mercadoria, bem ou coisa".

3. Ausente prova inequívoca que sustente a pretensão da autora em sede e cognição sumária, pois o ato administrativo de retenção de mercadoria importada ou congênere, sustentado nas presunções que militam em prol da Administração Pública e na legislação de regência (cuja constitucionalidade [ou não], recepção [ou não] reclamaria exame por via de cognição exauriente) é, de regra, medida legítima, salvo regular instrução e contraditório que outra conclusão propiciem (em instante processual mais consentâneo com a necessidade de exame mais aprofundado).

4. Agravo Regimental não provido.

(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:25/01/2013).

Na hipótese vertente, a alegação de fraude pelo Poder Público. Logo, a instrução é necessária. A prova não é inequívoca. Incide, portanto, a seguinte orientação:

TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS MEDIANTE GARANTIA. INDÍCIOS DE FRAUDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. No caso, há indícios de irregularidades na importação de produtos eletroeletrônicos, por empresa com atividade comercial atacadista de animais vivos, localizada em Minas Gerais. A entrada e desembaraço aduaneiro dos produtos, no Estado de São Paulo e a comercialização da mercadoria, no Distrito Federal. Tais circunstâncias afastam a possibilidade de liberação das mercadorias mediante caução, em sede de medida cautelar. 2. "A liberação de mercadorias por decisão judicial de mera delibação, provisória e perfunctória, sem razões evidentes, não consulta aos princípios jurídicos básicos reclamados pelo instituto procedimental, notadamente quando há indícios de fraude na importação. A inafastável necessidade de regular contraditório e instrução típica de cognição ordinária com maior amplitude esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável". (TRF1, AG 0037617-77.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 de 08/10/2010). 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 18 de setembro de 2012. , para publicação do acórdão.

(AG 0017106-87.2012.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.412 de 28/09/2012)

Merece ser mantida a decisão agravada.

*3) Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento (art. 557, CPC c/c o art. 29 do RI).*

2) Sem outras considerações haja vista a clareza e objetividade da fundamentação acima transcrita, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0009453-97.2013.4.01.0000/DF
(d)

Processo Orig.: 0061424-43.2012.4.01.3400

É como voto.